



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Cuida-se de apelação criminal interposta por DILSON DE JESUS, a desafiar sentença que, julgou procedente a denúncia, condenando o acusado nas tenazes do art. 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

A sentença decretou a prisão preventiva do acusado, com base nos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, diante da prova da existência do crime, para garantia da aplicação da pena e da ordem pública, em razão ter se furtado ao chamamento judicial, tendo fixado o valor mínimo de reparação ex *delicto*, a quantia atualizada correspondente ao tributo sonegado e decretado o perdimento da mercadoria apreendida.

De acordo com os autos:

(...) no dia 11/01/2006, em abordagem feita no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado no Km 54 da BR-116, no Município de Aracati/CE, policiais rodoviários federais teriam encontrado no maleiro do ônibus Scania/K 113 CL, Placa KHL 1249/PR, vindo do Estado de Pernambuco com destino à Fortaleza/CE, mercadoria 1 etiquetada em nome do réu DILSON DE JESUS, que, juntamente com o réu NICODEMUS SEVERINO DA PAIXÃO, era passageiro daquele ônibus. Afirmou que, salvo as sombrinhas (fl. 73), a mercadoria aludida estaria desacompanhada de nota fiscal, razão pela qual foi apreendida e encaminhados os réus à Polícia Civil para prestarem esclarecimentos, quando o denunciado DILSON DE JESUS disse à Autoridade Policial que a mercadoria apreendida pertenceria a um chinês de nome WU JUNYU, alcunha "JAÚ", possuidor de um comércio na Rua Direita, nº 188, Bairro São José, Recife/PE, ao passo que o destinatário da mercadoria seria outro comerciante chinês de alcunha "UENDI", cuja loja seria localizada em Fortaleza/CE. Por outro lado, o réu NICODEMUS SEVERINO DA PAIXÃO teria dito trabalhar organizando grupos de "sacoleiros" para fazerem compras em Fortaleza, Caruaru e Sergipe, confirmando, outrossim, pertencer a mercadoria apreendida a "JAÚ", tendo por destinatário "UENDI". Afirmou também o Parquet



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

ter sido elaborado Laudo Merceológico avaliando a mercadoria em R\$ 30.587,00 (trinta mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (fls. 46/49). À fl. 09, consta informação de que a mercadoria foi remetida para 3ª Região Fiscal da Receita Federal, fls. 739/740v.

Em suas razões recursais DILSON DE JESUS, representado por advogada dativa, requer, preliminarmente, a revogação do decreto de segregação preventiva, entendendo-o exorbitante, diante da ausência de gravidade do delito, não demonstrando a periculosidade do acusado ou quaisquer dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, a autorizar a medida.

No mérito requereu a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito, fls. 776/779.

Contrarrazões às fls. 784/791.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, fls. 800/803.

É o relatório.

Ao eminente Revisor.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (Relator Convocado): Compulsando os autos, verifica-se o acerto do édito condenatório, que, à luz dos elementos coligidos, reconheceu a ocorrência do crime imputado, entendendo que o acusado, livre e conscientemente manteve em depósito e/ou utilizou em proveito próprio para fins comerciais, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, tudo demonstrado nos autos, através de laudo merceológico integrante do Processo Administrativo Fiscal nº 11131.000936/2006-65.

Assim os seguintes trechos:

A materialidade delitiva e a autoria restam suficientemente comprovadas pelas provas documentais e testemunhais constantes dos autos, notadamente as seguintes: 1) Auto de Apresentação e Apreensão² (fl. 20); 2) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0317600/11042/06, lavrados pela Receita Federal do Brasil em virtude da mercadoria apreendida ser "estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular" (fls. 66/70); 3) Laudo de Exame Merceológico realizado na mercadoria, concluindo os peritos que parte desta teria origem desconhecida (perfumes e cartuchos para vídeo game) e o restante origem chinesa, avaliando-a em R\$ 30.587,00 (fls. 46/49); 4) depoimentos das testemunhas de acusação EVANDRO LOPES DE VASCONCELOS e RAIMUNDO NONATO FREIRE à Autoridade Policial, policiais rodoviários federais que fizeram a apreensão da mercadoria sem nota fiscal (fls. 10/13); e 5) confissão extrajudicial do réu DILSON DE JESUS à Autoridade Policial, na qual revelou trabalhar na venda de mercadorias importadas para camelôs em Fortaleza e Recife, bem como que sabia que parte da mercadoria apreendida estava sem documento fiscal (fls. 16/19), fls. 744/745.

Consigne-se, aqui, ser a confissão extrajudicial, prestada perante a Autoridade Policial na fase inquisitorial, elemento idôneo de convencimento do julgador a respeito da prática criminosa, mesmo que não confirmada pelo acusado em Juízo, desde que corroborada



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

por outros elementos de prova constantes no processo, exatamente como se deu no caso dos autos, fl. 747.

Já o dolo direto do réu DILSON DE JESUS, por sua vez, emerge evidente quando este confessa que tinha "conhecimento da mercadoria que era transportada, bem como que só parte do produto tinha nota fiscal", afirmando também que a mercadoria tinha finalidade comercial, vez que destinada a um comerciante chinês de alcunha "Uendi" e, posteriormente, a camelôs na cidade de Fortaleza. Presente, pois, o elemento subjetivo do crime.

Antes de finalizar, cumpre registrar que, conquanto as provas que lastreiam o presente decreto condenatório tenham sido produzidas - em sua maioria - na fase inquisitorial, o art. 155 do Código de Processo Penal autoriza que o magistrado forme a sua convicção com base em "provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" colhidas na investigação. Sobre o ponto, RENATO BRASILEIRO define "prova não repetível" como sendo "aquela que, uma vez produzida, não tem como ser novamente coletada ou produzida, em virtude do desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte probatória." ("Manual de Processo Penal", 3ª ed., Salvador: JusPodium, 2015, p. 573). Ora, é justamente o que se dá com o Laudo Merceológico acostado aos autos, vez que aplicada a sanção de perdimento da mercadoria apreendida, com amparo no art. 23, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, tal como se depreende da decisão de fl. 98, proferida, em 10/04/2007, no bojo Processo Administrativo Fiscal nº 11131.000936/2006-65, o qual tramitou perante a Receita Federal do Brasil, do que se infere ter sido a aludida mercadoria alienada, doada, destruída, inutilizada ou incorporada ao patrimônio público (art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76), não se sabendo, assim, seu atual paradeiro. Por outro lado, guardada as devidas proporções, tenho que a confissão extrajudicial, no caso em tela, também pode ser considerada não repetível, uma vez que o réu, embora citado (fl. 364), não compareceu a nenhum ato processual, mormente ao seu interrogatório, vez que frustradas todas as tentativas de intimá-lo (fls. 502, 599, 674-verso, 691 e 700).

ISTO POSTO, tenho como plenamente provado que o réu DILSON DE JESUS, livre e conscientemente, manteve em depósito e/ou utilizou em proveito alheio, para fins comerciais, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

praticando, assim, o crime do art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, fls. 747/749.

Portanto, nada a reparar na sentença quanto ao crime analisado, em perfeita harmonia com as provas produzidas.

Entretanto, a sentença merece reforma quanto à dosimetria, eis que exacerbada, pois, no momento da análise das circunstâncias judiciais, art. 59, do Código Penal, a pena-base aplicada foi demasiadamente agravada, devendo ser minorada, para adequar-se aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com as devidas vênias votadas ao eminente magistrado, a análise das circunstâncias judiciais levou em consideração quatro circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, personalidade e motivos) para infligir uma pena-base de em 03 (três) anos de reclusão, considerando a pena em abstrato, prevista na norma incriminadora, a variar entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão:

*Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

A sentença, no tópico inicial da dosimetria da pena, recrudescceu a avaliação da culpabilidade em desfavor do acusado levando em conta a própria estrutura do comando da norma incriminadora: (...) *Atentando às circunstâncias judiciais referidas pelo art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é média em razão do valor que deixou de ser recolhido a título de tributos quando da introdução da mercadoria em questão no território nacional (...), fl. 749.*

Ora, a supressão de tributos mercê da introdução clandestina de mercadoria estrangeira em território nacional é o verbo que compõe a estrutura do tipo, exatamente, o comportamento injusto que tem como consequência a sanção penal, circunstância intrínseca e inerente à própria conduta praticada, não podem ser sopesada novamente em desfavor do réu.

Sobre o tema:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

(...) 4. A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referência a conceitos vagos e genéricos, máxime ínsitos ao próprio tipo penal. Assim, a culpabilidade não deve ser considerada de forma desfavorável para a elevação da pena-base.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir a pena do paciente a 3 anos de reclusão, com efeitos extensivos ao corrêu, declarando, por consequência, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CP (HC 335512/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 17 de maio de 2016, publicado no DJe em 25 de maio de 2016).

Para valorar negativamente a conduta social e a personalidade do acusado a sentença se fia no fato de este faz deste tipo de ilícito o seu modo de vida, *no que se refere à conduta social e à personalidade do réu, verifico que este sobrevive da prática de crimes, pois, conforme confessou, tem como profissão o comércio de mercadorias descaminhadas, fl. 749, tomando tais circunstâncias com um panorama de sua vida pregressa com se fossem atestados de antecedentes criminais.*

Neste sentido a doutrina: *lembramos que conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora* (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal– Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 856).

A conduta social deve ser entendida como o papel do acusado na sociedade inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc, entretanto, tais elementos não vieram à tona no decorrer da instrução processual.

O capítulo da circunstância judicial conduta social, jamais poderia valorar negativamente este aspecto, na simples informação de que o acusado tenha praticado outras semelhantes ações criminosas.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

A mesma razão usada na análise da circunstância judicial conduta social, serve para afastar a valoração negativa utilizada na dosimetria da pena, quanto à personalidade do agente.

Com efeito, a simples notícia, confessada pelo acusado, de que já tenha praticado o crime em momento anterior ou mesmo a existência de inquéritos e ações em andamento, não são meios suficientes para atestar a personalidade do réu. Na instrução processual, os depoimentos das testemunhas do processo nada revelaram que possa agravar a situação penal do acusado em razão de valoração de sua personalidade.

Essa Corte Regional assim decidiu:

(...)13. Acerca da consideração, como desfavorável, do elemento personalidade do agente, tem-se que merece reparo a sentença, na medida em que em flagrante contradição com o enunciado nº 444 da Súmula do STJ. Por seu turno, o aumento de pena em razão de o réu estar o réu foragido da justiça deve ser afastado, sobretudo não existindo nos autos elementos suficientemente hábeis a permitir conclusão no sentido de que o réu tem personalidade voltada para o crime(...)

17. Parcial provimento às apelações dos réus. (PJE-ACR00000204820174058106, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), julgado em 26 de abril de 2019)

Os motivos apontados na sentença: *os motivos do crime são reprováveis, já que, ao cometer a infração, o réu era movido pela busca de maior lucro no exercício do comércio*, fl. 749, entretanto, não autorizam a elevação da pena-base, eis que na prática do tipo descaminho subjaz a majoração de lucro pelo não recolhimento de tributos.

Neste sentido, não se apresentam circunstâncias judiciais valoradas negativamente, o que autoriza a fixação da pena no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, a despeito de reconhecida a atenuante da confissão espontânea, art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal, esta não pode ser aplicada em razão de a redução não poder ir aquém do mínimo legal previsto, ausentes, outrossim, causas de aumento ou de diminuição da pena.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

Portanto, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto.

Entre a consumação do crime em 11 de janeiro de 2006, f. 03, e o dia do recebimento da vestibular acusatória, 10 de janeiro de 2011, fl. 195, transcorreram-se quase 05 (cinco), tempo superior ao exigido pelo art. 109, inc. V, do Código Penal [04 (quatro) anos], para que a pretensão punitiva estatal possa ser extinta pela prescrição retroativa, considerando o trânsito em julgado do recurso da acusação.

Em consequência, fenecem os motivos para manutenção da ordem de prisão preventiva em desfavor do acusado.

Tecidas essas considerações, dou parcial provimento à apelação e concedo habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade, pela incidência da prescrição retroativa.

É como voto.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

APTE : DILSON DE JESUS
DEF. DATIVO: ANA SÁVIA DE ANDRADE MOURA (CE036129)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR CONVOCADO: **DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO – 3ª TURMA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. ACUSADO FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DOSIMETRIA DA PENAL. EXASPERAÇÃO NA FASE DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de apelação criminal interposta por DILSON DE JESUS, a desafiar sentença que, julgou procedente a denúncia, condenando o acusado nas tenazes do art. 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

2. A sentença decretou a prisão preventiva do acusado, com base nos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, diante da prova da existência do crime, para garantia da aplicação da pena e da ordem pública, em razão ter se furtado ao chamamento judicial, tendo fixado o valor mínimo de reparação *ex delicto*, a quantia atualizada corr

3. De acordo com os autos: (...) no dia 11/01/2006, em abordagem feita no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado no Km 54 da BR-116, no Município de Aracati/CE, policiais rodoviários federais teriam encontrado no maleiro do ônibus Scania/K 113 CL, Placa KHL 1249/PR, vindo do Estado de Pernambuco com destino à Fortaleza/CE, mercadoria 1 etiquetada em nome do réu DILSON DE JESUS, que, juntamente com o réu NICODEMUS SEVERINO DA PAIXÃO, era passageiro daquele ônibus. Afirmou que, salvo as sombrinhas (fl. 73), a mercadoria aludida estaria desacompanhada de nota fiscal, razão pela qual foi apreendida e encaminhados os réus à Polícia Civil para prestarem esclarecimentos, quando o



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

denunciado DILSON DE JESUS disse à Autoridade Policial que a mercadoria apreendida pertenceria a um chinês de nome WU JUNYU, alcunha "JAÚ", possuidor de um comércio na Rua Direita, nº 188, Bairro São José, Recife/PE, ao passo que o destinatário da mercadoria seria outro comerciante chinês de alcunha "UENDI", cuja loja seria localizada em Fortaleza/CE. Por outro lado, o réu NICODEMUS SEVERINO DA PAIXÃO teria dito trabalhar organizando grupos de "sacoleiros" para fazerem compras em Fortaleza, Caruaru e Sergipe, confirmando, outrossim, pertencer a mercadoria apreendida a "JAÚ", tendo por destinatário "UENDI". Afirmou também o Parquet ter sido elaborado Laudo Merceológico avaliando a mercadoria em R\$ 30.587,00 (trinta mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (fls. 46/49). À fl. 09, consta informação de que a mercadoria foi remetida para 3ª Região Fiscal da Receita Federal, fls.

4. Em suas razões recursais DILSON DE JESUS, representado por advogada dativa, requer, preliminarmente, a revogação do decreto de segregação preventiva, entendendo-o exorbitante, diante da ausência de gravidade do delito, não demonstrando a periculosidade do acusado ou quaisquer dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, a autorizar a medida. No mérito requereu a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito, fls. 776/779.

5. Compulsando os autos, verifica-se o acerto do édito condenatório, que, à luz dos elementos coligidos, reconheceu a ocorrência do crime imputado, entendendo que o acusado, livre e conscientemente manteve em depósito e/ou utilizou em proveito próprio para fins comerciais, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, tudo demonstrado nos autos, através de laudo merceológico integrante do Processo Administrativo Fiscal nº 11131.000936/2006-65.

6. Entretanto, a sentença merece reforma quanto à dosimetria, eis que exacerbada, pois, no momento da análise das circunstâncias judiciais, art. 59, do Código Penal, a pena-base aplicada foi demasiadamente agravada, devendo ser minorada, para adequar-se aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. A análise das circunstâncias judiciais levou em consideração quatro circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade, conduta social,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

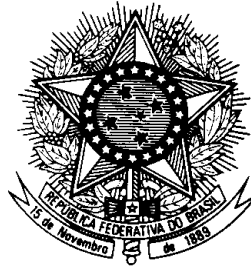
personalidade e motivos) para infligir uma pena-base de em 03 (três) anos de reclusão, considerando a pena em abstrato, prevista na norma incriminadora, a variar entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão: *Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

8. A sentença, no tópico inicial da dosimetria da pena, recrudescer a avaliação da culpabilidade em desfavor do acusado levando em conta a própria estrutura do comando da norma incriminadora: (...) *Atentando às circunstâncias judiciais referidas pelo art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é média em razão do valor que deixou de ser recolhido a título de tributos quando da introdução da mercadoria em questão no território nacional (...), fl. 749.*

9. Ora, a supressão de tributos mercê da introdução clandestina de mercadoria estrangeira em território nacional é o verbo que compõe a estrutura do tipo, exatamente, o comportamento injusto que tem como consequência a sanção penal, circunstância intrínseca e inerente à própria conduta praticada, não podem ser sopesada novamente em desfavor do réu. Precedente do STJ: HC 335512/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 17 de maio de 2016, publicado no DJe em 25 de maio de 2016.

10. Para valorar negativamente a conduta social e a personalidade do acusado a sentença se fia no fato de este faz deste tipo de ilícito o seu modo de vida, *no que se refere à conduta social e à personalidade do réu, verifico que este sobrevive da prática de crimes, pois, conforme confessou, tem como profissão o comércio de mercadorias descaminhadas, fl. 749, tomando tais circunstâncias com um panorama de sua vida pregressa com se fossem atestados de antecedentes criminais.*

11. Neste sentido a doutrina: *lembramos que conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora* (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 856).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

12. A conduta social deve ser entendida como o papel do acusado na sociedade inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc., entretanto, tais elementos não vieram à tona no decorrer da instrução processual.

13. O capítulo da circunstância judicial conduta social, jamais poderia valorar negativamente este aspecto, na simples informação de que o acusado tenha praticado outras semelhantes ações criminosas.

14. A mesma razão usada na análise da circunstância judicial conduta social, serve para afastar a valoração negativa utilizada na dosimetria da pena, quanto à personalidade do agente.

15. Com efeito, a simples notícia, confessada pelo acusado, de que já tenha praticado o crime em momento anterior ou mesmo a existência de inquéritos e ações em andamento, não são meios suficientes para atestar a personalidade do réu. Na instrução processual, os depoimentos das testemunhas do processo nada revelaram que possa agravar a situação penal do acusado em razão de valoração de sua personalidade. Precedente do TRF5: PJE-ACR00000204820174058106, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).

16. Os motivos apontados na sentença: *os motivos do crime são reprováveis, já que, ao cometer a infração, o réu era movido pela busca de maior lucro no exercício do comércio*, fl. 749, entretanto, não autorizam a elevação da pena-base, eis que na prática do tipo descaminho subjaz a majoração de lucro pelo não recolhimento de tributos.

17. Neste sentido, não se apresentam circunstâncias judiciais valoradas negativamente, o que autoriza a fixação da pena no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.

18. Na segunda fase, a despeito de reconhecida a atenuante da confissão espontânea, art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal, esta não pode ser aplicada em razão de a redução não poder ir aquém do mínimo legal previsto, ausentes, outrossim, causas de aumento ou de diminuição da pena. Torna-se definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto.

19. Entre a consumação do crime em 11 de janeiro de 2006, f. 03, e o dia do recebimento da vestibular acusatória, 10 de janeiro de 2011, fl. 195, transcorreram-se quase 05 (cinco), tempo superior ao exigido pelo art. 109, inc. V, do Código Penal [04 (quatro) anos],



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15498 - CE (2006.81.00.008119-8)

para que a pretensão punitiva estatal possa ser extinta pela prescrição retroativa, considerando o trânsito em julgado do recurso da acusação.

20. Fenecem os motivos para manutenção da ordem de prisão preventiva em desfavor do acusado.

21. Parcial provimento à Apelação e concessão de *Habeas Corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade, pela incidência da prescrição retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação Criminal e conceder *Habeas Corpus* de ofício para extinguir a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de julho de 2019 (data do julgamento)

Desembargador Federal **LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO**
Relator convocado